Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1599/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3930/2019
PROTOCOLO	**:** 1971236
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE	**:** SÉRGIO WANDERLEY SILVA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AMPARO LEGAL – *QUANTUM* ADEQUADO – IMPROCEDENCIA.

1. Considerada como fato incontroverso a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com 325 (trezentos e vinte e quatro dias) dias de atraso, e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que desprovido o caso de dano ao erário e de desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, demonstra-se correta a imposição de multa, com amparo na Lei Complementar nº 160/20122, no valor adequado, não ultrapassando o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Sérgio Wanderley Silva**, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Coxim por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, pela **improcedência do pedido**, mantendo-se o acórdão **AC00-2515/2018, prolatado nos Autos TC/11443/2015/001**.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Sérgio Wanderley Silva** (CPF/MF 133.047.078-83), ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Coxim/MS, em desfavor da **Deliberação AC00-2515/2018**, que decidiu:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Wanderley Silva, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 9570/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades pelos atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Sr. **Sérgio Wanderley Silva** apresenta o presente pedido de revisão requerendo a reforma da Deliberação ora mencionada, com o objetivo de cancelar a sanção aplicada, ao argumento de que a intempestividade da remessa se deu em virtude da ausência de estrutura de pessoal suficiente para atender todas as competências da Secretaria Municipal, uma vez que se tratava de município de pequeno porte, com dificuldades financeiras e elevado índice de despesa com pessoal decorrente da queda de arrecadação, a contratação de novos servidores para suprir as necessidades do quadro.

Alega que o descumprimento do prazo de remessa consistiu em falha meramente formal, não impedindo a apreciação pelo Tribunal de Contas, tão pouco resultando em dano ao erário ou ao interesse público e que a fatalidade decorreu de circunstâncias administrativas plenamente justificáveis.

Por fim, requer seja o presente pedido conhecido, reformando a decisão que impôs a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente, anulando a referida multa.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 16140/2019 (Peça 2).

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-17638/2019 (Peça 10), opinando pelo não conhecimento do presente Pedido e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os termos da Deliberação AC00-2515/2018 exarada nos autos do TC/11443/2015/001, diante da improcedência das alegações ofertadas.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conforme relatório, a pretensão do Requerente, com a interposição do presente Pedido de Revisão é a reformada da **Deliberação AC00-2515/2018** (TC/11443/2015/001), para que seja julgado, culminando no afastamento da multa imposta.

Analisando os Autos e, nos termos do parecer expedido pelo Ministério Público de Contas, verifico que não assiste razão ao Requerente.

Neste sentido, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Requerente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Há de salientar que o ora requerente ressalva que não houve prejuízo ao erário, porém essa não é a questão que está pauta. O que se discute no momento é a remessa intempestiva, esta Corte de Contas, dos documentos obrigatórios, fato esse incontroverso, conforme consta da Deliberação.

O jurisdicionado apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Requer o acolhimento as razões recursais, a fim de se reformar a **Deliberação AC00-2515/2018**, pela ausência de prejuízo ao Erário, afastando-se a aplicação da multa imposta.

Ressalte-se que, sendo o prazo para o envio dos documentos a esta Corte Fiscal é de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, no caso, a data limite seria 09/07/2014, porém a entrega no Protocolo foi realizada em 29/05/2015, ocorrendo 325 (trezentos e vinte e quatro dias) dias de atraso.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com amparo na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, **não**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

ultrapassando o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto. Logo, não há que se falar em afastamento da sanção aplicada.

Considerando as razões acima apresentadas, o presente Pedido de Revisão deve ser conhecido, porém, no mérito, ter seu provimento negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- ***Conhecer*** do presente **Pedido de Revisão** formulado **Sérgio Wanderley Silva** (CPF/MF 133.047.078-83), ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, mantendo-se a **Deliberação AC00-2515/2018**, prolatada nos Autos TC/11443/2015/001;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/KCLP/DSSM

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.